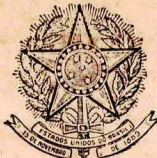


2/13/55



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
3.ª REGIÃO



TRT-490/56

CAIXA Nº  
4 07  
SETOR DE ARQUIVO

BELO HORIZONTE — MINAS

**DISTRIBUIÇÃO**

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta  
de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA - Goiás.

A Procuradoria

22/3/56

Recorrente: FRANCISCO FERREIRA NEVES (reclamante)

Recorrido : JOÃO FERREIRA NEVES (reclamado)

*João Ferreira Neves  
30.4.56*

Objeto: Aviso prévio - repouso remunerado - inden-  
zação - férias - horas extras.

*Do R.R. Luiz  
Candido Gomes  
de Freitas 6-6-56  
Julgado em 13/6/56*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA  
PROTOCOLO  
Entrado em 2 de agosto de 1956  
Folha 78 No. 191





#15

XX MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**T. R. T. -- 3ª. REGIÃO**  
**Belo Horizonte**  
 19 MAR. 1956  
 Nº. **490**

213/55

OBJETO:= Av. prévio, indenização, férias, repouso remunerado, horas extras.

**DISTRIBUIÇÃO**

8.P. 23.1.56  
 7.P. 26.1.56  
 1.P. 1.3.56

RECLAMANTE- Francisco Ferreira Neves

RECLAMADO:- João Ferreira Neves

Aud. 14\*12\*55 às 13 horas.

Aud. 10-1-56 às 14 horas

" 11-1-56 " 14 "

" 12-1-56 - 14 "

" 13-1-56 13 "

AUTUAÇÃO:

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuei os documentos que adiante seguem. De que, para constar, eu, *J. M. de Mupelher* Chefe da Secretaria, lavrei o presente ato que vai por mim assinado.

M. C. C. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



#15 2/

# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº  
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15  
GOIÂNIA



EXMO; SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Francisco Ferreira Neves, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, sito na rua 11ª nº 23 Vila Nova, via de seu procurador, o advogado que subscreve esta vem, muito respitosamente à presença de V. Excia. expor e afinal requerer o seguinte:

Em 18 de dezembro de 1951, foi admitido como empregado do Sr. João Ferreira Neves, estabelecido com o ramo de marcenaria e carpintaria, sito a Av. Paraiba nº 9 em CAMPINAS, para exercer os misteres de MARCENEIRO, com o ordenado de Cr\$6,50 por hora de trabalho, tudo conforme carteira profissional que ilustra esta.

Segundo veio a saber por intermédio de outras pessoas seu vencimento, em janeiro de 1954, foi elevado para Cr\$8,66 por hora e acredita mesmo que, embora todos os reajustamentos de salarios havido daí para cá—inclusive o salário mínimo que foi dobrado—, continuou a perceber os mesmíssimos oito cruzeiros por hora. Não pode afirmar com precisão porque até hoje jamais teve, com seu ex-patrão, um acerto de contas se quer.

Durante estes quatro longos anos, jamais gozou um dia de férias e, se esporadicamente faltou ao trabalho, tal falta foi devidamente justificada.

Via de regra, trabalhou diariamente 10hs. por dia, podendo ser tomado como excessão o dia em que trabalhou apenas oito horas.

Que não sabe o quanto de dinheiro lhe foi fornecido, até hoje, por seu patrão.

Que nunca assinou folha de pagamento porque isto jamais lhe foi exigido.

Que julga haver ganho de seu patrão, sem computar HORAS EXTRAS, FÉRIAS, REPOUSO REMUNERADO, AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO POR QUATRO ANOS DE SERVIÇO, as seguintes parcelas:

No 1º ano.....	Cr\$15.600,0
No 2º ano.....	Cr\$15.600,0
No 3º ano.....	Cr\$19.200,0
No 4º ano.....	Cr\$13.240,0

ou seja, um total de.....Cr\$63.640,0  
-Sessenta e três mil seiscentos e quarenta cruzeiros-.

Que a circunstância do reclamado ser SEU FILHO, não lhe tolhe o direito de vir postular na justiça do trabalho uma vez que a relação de parentesco em absoluto não prejudica o vínculo que o liga à reclamada, na esfera trabalhista.

Que por mais de uma vez e mediante intervenção de amigos comuns e mesmo de parentes e até de advogado tentou uma solução amistosa com a reclamada sem que surtisse efeito;



#133

# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571  
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15  
GOIÂNIA

Que a 10/9/1955, intempestivamente, foi despedido de seu emprego, de maneira brutal, indigna **NÃO SÓ DE UM FILHO PARA COM O PAI QUE CONTA SETENTA E UM ANOS!...** de idade mas ainda brutal e indigna de um empregador para com seu empregado.

Assim sendo, MM. Juiz, o reclamante requer de V. Excia. que se digne mandar intimar a reclamada para vir lhe pagar a quantia de Cr\$42.856,00—Quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros— provenientes da adição das parcelas abaixo descritas, sem prejuízo ainda de possíveis saldos credores sob a forma de SALÁRIOS RETIDOS e que se vierem a ser apurados / em acerto de contas.

As parcelas acima referidas são as seguintes:

Aviso prévio.....Cr\$1.920,00 ✓

Repouso Remunerado:

No 1º ano, 50 dias. Cr\$2.600,00

No 2º ano, idem Cr\$2.500,00

No 3º ano idem Cr\$3.200,00

No 4º ano 35 dias Cr\$2.240,00

Cr\$10.640,00

Indenização por 4 anos de serviço

Cr\$ 7.680,00 ✓

Férias:

1º período vencidas e não gozadas dentro do prazo de doze meses..... Cr\$2.496,00

2º período idem calculado já na base do venc. da época \$3.072,00

3º período.....Cr\$1.536,00 ✓

4º período.....Cr\$1.024,00 ✓

Cr\$ 8.128,00

Horas Extras:

1º ano...500 hs. Cr\$3.900,00

2º ano...500 hs. Cr\$3.900,00

3º ano...500 hs. Cr\$4.800,00

Últimos 8 meses 330h Cr\$3.168,00

Cr\$15.768,00

T O T A L Cr\$42.856,00

Protestando por todos os meios de prova permitidos em lei, inclusive testemunhal, pede

J U S T I Ç A.

29/11/55  
P. C. Pedro Carneiro Valadares



#154  
Ed.

# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Seção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 Nº 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

*Procuração*

Foi este instrumento de procuração que mandei fazer e assino de próprio punho eu, Francisco Ferreira Neves, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta capital sito a rua 11ª nº 23, Vila Nova, nesta capital nomeio e constituo meu bastante procurador o Sr. Pedro Cordeiro Valadares, brasileiro, advogado, também residente nesta capital para o fim especial de promover na justiça do trabalho, com a cláusula ad-judicia, uma competente contra João Ferreira Neves, do qual reinvoico férias não gozadas, indenização, aviso-previo e salários retidos em tempo-língua, e outras acções, uma competente acção. Para o bom desempenho do presente mandato, fica o referido procurador autorizado a requerer, prometer recibos e quitações, transigir, desistir, que tudo daqui por seu firme e válido, inclusive estabelecer a presente em que julgar conveniente. *Ass.*

Goiânia, 25 de Novembro de 1955

Francisco Ferreira Neves

Reconheço verdadeira a firma  
de Francisco Ferreira Neves  
de Paulo Teixeira  
do qual dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Goiânia, 25 de Novembro de 1955  
3º Tab. Paulo Teixeira

Francisco Ferreira Neves. Justiça Trabalhista





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

## NOTIFICAÇÃO

SR. **João Ferreira Neves**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
**Francisco Ferreira Neves**

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Cívica nº 9**, às **13** ( **treze** ) horas do dia **14** ( **quatorze** ) do mês de **dezembro de 1955**, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

**Goiânia**, **5** de **dezembro** de 19**55**

*J. U. de Albuquerque*  
SECRETÁRIO



#15 /

~~XXXXXXXXXX~~

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de dezembro de 1955, às 13 horas, para a realização da audiência e que, nesta data foi notificado pessoalmente o Reclamante e o Reclamado será notificado pelo Oficial de Justiça para ciência da designação.

Goiânia, 5 de dezembro de 1955.

J. M. de Albuquerque

Chefe da Secretaria



Fls 7

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

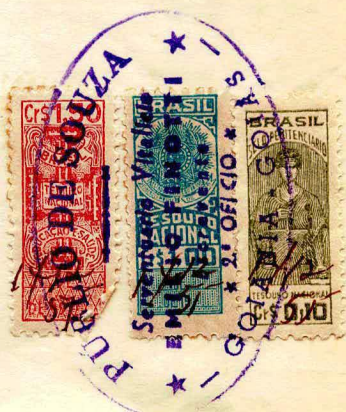
Per êste instrumento particular de procuração, eu, JOÃO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constituo meus procuradores, os advogados SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA, brasileiros, casados, residentes nesta Capital, especialmente para, só ou em conjunto, defender os interesses do outorgante na reclamação oferecida por FRANCISCO FERREIRA NEVES, à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, podendo para isso usar de todos os recursos, dar recibo e quitação, transigir, desistir, bem como substabelecer.

Goiânia,



*14 de Junho de 1955  
João Ferreira Neves*

Reconheço verdadeira a firma  
*João de Deus Ferreira Neves*  
do que dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Goiânia, 14 de Junho de 1955  
*Emílio Pinotti*  
Escrivão





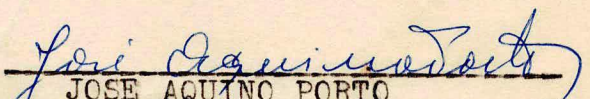
#128

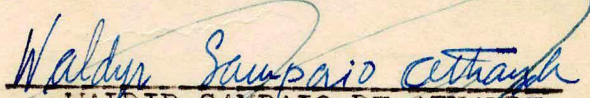
ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº--213/55

Aos quatorze dias do mês de Dezembro do ano de / mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica número nove, com a presença do Senhor Juiz Presidente Doutor / Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais José Aquino Porto, dos / Empregadores, e Waldir Sampaio de Athayde, dos Empregados, foram, por ordem do Snr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante, e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamante e o Reclamado, o Senhor Juiz Presidente, jurou suspeição no presente processo por haver funcionado como advogado do Reclamado em outro processo. A seguir propôs aos Snrs. Vogais o adiamento da audiência e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada para o dia 10 de Janeiro de 1956, às 14 horas. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo / Rocha, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

  
GUSTAVO PENA DE ANDRADE  
(JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

  
JOSE AQUINO PORTO  
(VOGAL DOS EMPREGADORES EM EXERCÍCIO)

  
WALDIR SAMPAIO DE ATHAYDE  
(VOGAL DOS EMPREGADOS EM EXERCÍCIO)

  
DANILO ROCHA  
(CHEFE DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO)

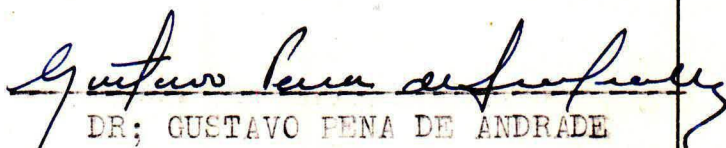


Fls. 9  
2014

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

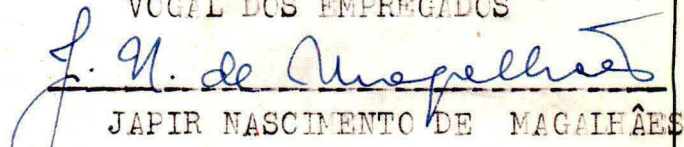
Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº nove, com a presença do Supl. de Juiz Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade e dos vogais José Aquino Porto, Supl. de vogal dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, o Sr. Juiz Presidente, tendo em vista prevalecer ainda o mesmo motivo com que afirmou suspeição em audiência anterior, propôs aos Srs. Vogais o adiamento da audiência, e, tendo votado ambos, foi a audiência adiada para o dia 11 de janeiro corrente, às 14 horas, ficando as partes cientes na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os srs. vogais e por mim subscrita.

  
DR; GUSTAVO PENA DE ANDRADE  
SUPL; DE JUIZ PRESIDENTE

  
JOSÉ AQUINO PORTO  
SUPL; DE VOGAL DOS EMPREGADORES

  
HILTON PARANHOS  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES  
CHEFE DA SECRETARIA



F95-10  
July

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

Diz JOÃO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, via de seu procurador, o advogado infrascrito (m.j.), que, com a devida venia, vem oferecer suas alegações de defesa na reclamação oferecida contra a sua pessoa por FRANCISCO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, carpinteiro, residente e domiciliado nesta Capital, e o que faz pela maneira seguinte:

Há mais ou menos quatro (4) anos, o reclamado recebeu do reclamante, seu pai, uma carta via da qual lhe era solicitado o recurso financeiro necessário, para o fim de poder ele e sua família se locomover do povoado de Ourives, no Estado da Bahia, para esta Capital.

O reclamado tem, nesta Capital, três irmãs, os quais, como o reclamado, são filhos do reclamante, com a sua primeira esposa. Todos foram cientificados do apelo feito pelo reclamante e negaram qualquer contribuição.

Só o reclamado enviou ao reclamante a quantia de três mil cruzeiros (CR\$3.000,00), por intermédio do sr. Waldemir, um barbeiro residente nesta Capital e que ia ao Estado da Bahia, a passeio.

E, de fato recebeu o reclamante o dinheiro, pois, na semana seguinte, juntamente com a sua segunda esposa e seus oito (8) filhos, demandou a esta Capital, indo se hospedar em casa do reclamado, seu filho, que o recebeu condescendentemente, tendo permanecido na mesma casa, sem um tostão sequer de despesa, cerca de trinta dias.

Depois disso, o reclamado transferiu o seu escritório para dentro da própria oficina, e permitiu que o reclamante e seus filhos passassem a residir ali, sendo-lhe fornecido lenha e água.

Embora o reclamante não estivesse à altura de desempenhar os mistérios que lhe eram atribuídos, pois, sempre trabalhara em serviços rústicos, o reclamado fixou-lhe o salário - hora de CR\$6,50, pagando-lhe, mensalmente, digo, semanalmente, o que era por ele percebido.

Devido à confiança reinante entre ambos, o reclamado nunca se preocupou em anotar o contrato de trabalho celebrado como reclamante, em sua carteira profissional, e só veio a fazer isto em virtude de reclamação feita pelo mesmo a Delegacia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nesta Capital, sendo a anotação feita em presença do próprio reclamante. (doc. junto).

A reclamação oferecida pelo reclamante carece de verdade quando estabelece, englobadamente, o salário percebido em cada ano, sem levar em consideração as faltas ao serviço, por diversos motivos, inclusive por doença, sendo que, por este motivo, esteve o reclamante fora do trabalho no período compreendido entre 4 de setembro de 1954 a 25 de março de 1955.

11-1-56  
Sebastião Osório de Barros



*fol. 11*  
*plu*

O reclamante, segundo se infere da sua petição, dá como recebida, a quantia de CR\$63.640,00, pois, ao final da mesma pede a intimação do reclamado "para vir lhe pagar a quantia de CR\$42.856,00."

A verdade, porém, é que este pedido não tem razão de ser, visto como, semanalmente, o reclamado pagava ao reclamante tudo quanto percebia ele, sob pena de lhe ser impossível manter a sua família, composta do casal e OITO filhos.

Embora prescrito o direito de reclamar férias, com referência aos dois primeiros anos de serviço, o reclamado esclarece que, todos os anos, pagou ao seu pai, em dinheiro, as férias a que ele fez jus.

Não ha que se falar em horas extraordinárias de trabalho, pois, somente o reclamante e seu filho, ora reclamado trabalhavam na oficina, ultimamente, e, por isso mesmo, só trabalhavam quando tinha serviço. Não havia hora certa para se iniciar o serviço... e dele se deixava quando se entendia de o deixar. Como, pois, se pretender horas extraordinárias ?

Apenas para se dar uma demonstração, mesmo que se leve em consideração o trabalho contínuo, assim se pode resumir a situação dos litigantes:

1º ano de serviço:		
2.945 horas a CR\$6,50.....	CR\$19.142,50	
52 dias de repouso remunerado a CR\$52,00..	2.704,00	
2º ano de serviço:		
3.160 horas a CR\$6,50.....	20.540,00	
56 dias de repouso remunerado a CR\$52,00..	2.912,00	
3º ano de serviço:		
2.019 horas a CR\$6,50.....	13.123,50	
39 dias de repouso remunerado a CR\$52,00..	2.028,00	
4º ano de serviço:		
1.088 horas, inclusive dos dias de repouso remunerado, na base de CR\$650.....	7.072,00	
Férias correspondentes a dois anos.....	2.080,00	
<b>Total percebido pelo reclamante.....</b>	<b>CR\$69.602,00</b>	

Desta importância, deduzida a quantia de sessenta e três mil seiscentos e quarenta cruzeiros (CR\$63.640,00) dada como recebida na petição inicial pelo reclamante, restar-lhe o saldo credor de ..... **CR\$ 5.962,00.**

Junta a esta, o reclamado apresenta uma nota de débito do dr. Simão Carneiro, correspondente a seus serviços profissionais prestados ao reclamante, no valor de tres mil cruzeiros.....	CR\$3.000,00
Nota de débito lançado em nome do reclamado, pelo Hospital S.Lucas, correspondente a material fornecido para a operação do reclamante.....	7.491,00
Desconto legal ao I.A.P.I.....	3.814,20
Dinheiro remetido para a vinda do reclamante.....	3.000,00
soma.....	17.305,00
Aluguel do prédio de sua residencia.....	10.800,00
<b>Total...CR\$ 28.105,00</b>	

Deduzido deste débito a crédito acima de CR\$5.962,00, resta um saldo devedor do reclamante, em favor do reclamado equivalente a ..... **CR\$ 22.143,00.**

Nessas condições, sr. Presidente e Egrégia Junta, deve a reclamação ser julgada improcedente, condenando-se o reclamante ao pagamento das custas, visto como o reclamado, filho que e do reclamante lhe dispensa o pagamento do saldo devedor, muito embora esteja evidenciada, através sua reclamação que não reconhece ele os benefícios que lhe são feitos, espontaneamente, sem nenhuma intenção de lhe expiar o serviço que por ventura possa ser por ele prestado.

Justiça.

11-1-56

*Sebastião Oscar de Castro*



*Fr. 13  
24/9*

DECLARAÇÃO

Declaramos que o Sr. FRANCISCO FERREIRA NEVES esteve internado no Hospital São Lucas no período de 5 de Setembro de 1954 a 24 de Setembro de 1954 - empregado do Sr. JOÃO FERREIRA NEVES - responsável de todas as despesas do referido senhor, quando este foi operado de hernia estrangulada, levada a efeito pelo Dr. Simão Carneiro de Mendonça.

Autorizamos o Sr. JOÃO FERREIRA NEVES a utilizar desta como seu documento por expressar a realidade.

*Francisco Ferreira Neves*  
*24/9/54*  
ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE GOIÁS S. A.  
SIMPÓSIO NACIONAL  
C\$ 1,00  
C\$ 1,50  
INTEGROU NACIONAL  
SACAO ES  
DE 1954  
SENHOR-PRESIDENTE



Hospital «São Lucas»

RUA 4, ESQUINA DE RUA 30 — TELEFONE 13-26  
GOIÂNIA — E. DE GOIAZ

Pr. 13  
mu.

Dr. Francisco Ferreira Neves

Caixa de Dala	250,00
21 diarias	2940,00
6 esterilizações	150,00
Acompanhante	1020,00
Anestesia local	150,00
Mat. medic.	2200,00
	<hr/>
	6810,00
0% funcionarios	681,00
	<hr/>
	7491,00

Goiania, 21 de Setembro  
1955



Joad Ferreira Neves.

Fls 14  
p. 14

o seu juízo, inferno que  
o preço da primeira operação feita  
por mim, em seu nome, Sr. Francisco  
Ferreira Neves, em Setembro de 1954, no  
Hospital Sadhuca, (que leei ao débito  
da Conta do Senhor - Joad Ferreira Neves.) é de:

R\$ 3.000,00

(Três mil cruzeiros)

sem outros custos, o amigo

Dr. Simão Carneiro de Mendonça

7.12.55



Fer. 16  
M.

Por êste instrumento particular de procuração, eu, JOÃO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cápital, nomeio e constituo meu procurador, o advogado SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, residente nesta Capital, para me defender na reclamação que contra a minha pessoa fez FRANCISCO FERREIRA NEVES, podendo usar de todos os recursos, transigir, desistir, dar e receber quitação, bem como substablecer .

Goiânia,



9 de Janeiro 1956  
João Ferreira Neves

RECONHECIMENTO



João Ferreira Neves

10 de Janeiro 1956  
Sebastião Oscar de Castro

Cartorio do 1º Ofício  
José Ferreira Neves  
José Carneiro Vas





*F. 17*  
*mu.*

Depoimento pessoal do reclamante

Francisco Ferreira Neves, brasileiro, casado, residente illa. n. 23 na Vila Nova, nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que começou a trabalhar para o Reclamado a 18 de dezembro de 1951, ganhando Cr\$6,50 per hora, como marceneiro; que trabalhou ininterruptamente até 10 de setembro do ano passado, quando foi despedido violentamente pelo reclamado, sendo o motivo dessa despedida o fato de haver o reclamante protestado contra maus tratos inflingidos em uma sua filha pelo reclamado, em cuja casa a mesma morava; que durante todo o tempo de trabalho, nunca recebeu regularmente seu salário, apenas recebia importâncias parceladas para compra de alimentos, mas não pode precisar as importâncias efetivamente recebidas dessa forma, ignorando o seu total, e das quais nunca deu recibo; que trabalhava seis dias por semana, repousando durante um dia; que trabalhava das 7 horas às 18 horas, com uma hora de folga para o almoço; que ignorava se o seu repouso semanal era remunerado, pois, nunca fez um acerto com o patrão; que a sua dispensa não foi precedida de aviso prévio, nem teve indenização; que nunca teve férias, nem mesmo de um dia sequer; que realmente esteve internado durante 21 dias no Hospital São Lucas e foi operado pelo Dr. Simão Carneiro, havendo sido lá internado pelo seu patrão, que ficou responsável pela despesa; que residia num quarto muito acanhado, na própria officina de trabalho e nunca contratou pagamento de aluguel, visto como a moradia lhe foi dada como remuneração contratual, além dos salários já mencionados; que o reclamado lhe forneceu Cr\$3.000,00 para custeio de sua viagem da Bahia até esta Capital; que o reclamado possui livre de pente; para os empregados, mas nunca mandou o deponente assiná-lo; que o reclamante fazia as suas feitas sempre aos domingos, e nesses dias costumava receber do empregador importâncias que variavam de Cr\$150,00 a Cr\$300,00, sendo que raras vezes, cerca de duas, admite ter recebido Cr\$500,00; que nunca recebeu pagamento especial per férias não gozadas. Às perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que não mencionou na sua reclamação no Ministério do Trabalho a condição de gratuidade da residência dada pelo patrão, mas reafirma essa gratuidade; que o deponente é quem alimentava toda a sua família, esclarecendo porém que diversos de seus filhos trabalhavam fora e se alimentavam no emprêgo; que o seu filho mais novo tem atualmente onze anos de idade; que os filhos que auferiam renda própria auxiliavam na casa; que seis dos seus filhos normalmente trabalhavam e auferiam os respectivos proventos; (continua)



que a refeição de sua casa era fulgar, compatível com a sua situação de pobre; que além das parcelas para feira já mencionada, o reclamado não lhe forneceu nunca qualquer outras importâncias em dinheiro; que na oficina reclamada trabalhavam outros operários em número de 4 mais ou menos; que houve um período, cuja extensão não pode precisar, em que o deponente foi o único empregado do reclamado; que após operado passou 4 meses sem trabalhar, ou melhor passou quatro meses sem trabalhar inclusive o tempo gasto com a operação; que o que esta reclamando não inclui esse período de afastamento por moléstia; que a sua operação se deu em 1954; que não faz qualquer restrição quanto à assistência médica e hospitalar que lhe foi fornecida pelo reclamado em sua doença; que no intervalo entre as duas operações esteve vinte e tantos dias em casa do reclamado; que as contribuições de IAPI foram pagas pelo reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, *J. N. de*  
*M. Spilher* secretaria o subscrevi.

*Paulo Henrique da Silva e Silva*  
*Francisco Ferreira Alves*



Exm. Sr. Presidente da  
J. dos autos  
P. 11-1-56.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
I. C. J. PROTOCOLO	
Entrado em 11 de Janeiro de 1956	
Folha 43	No. 13

O abaixo assinado, procurador de Francisco  
Ferreira Neves, na reclamatória proposta  
contra João Ferreira Neves - doc. proc. nº  
autos J. vem, muito respeitosamente requer  
er de V. Excia. que se digne acolher o pedido  
de aditamento que ora se faz, referente  
a salários pedidos, no quantum de vinte  
e quatro mil e quinhentos cruzados.  
R\$ 24.500.00.

Protesto  
P. Departamento  
11/1/56  
Pedro Chafes



7/15/55  
6/

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Deuter Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais, José Aquino Porto, Suplente dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamado acompanhado de Dr. / Sebastião Oscar de Castro e o Reclamante, do Dr. Pedro Cordeiro Valadares, foi dispensada a leitura da Reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao Reclamado, que através de seu ilustrado advogado procedeu à leitura de sua defesa, sendo esta junta aos / autos.

Preposta a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrdo.

A seguir, pela ordem, o advogado do Reclamado requereu o depoimento pessoal do Reclamante, sendo-lhe deferido o seu pedido, foi reduzido a termo o respectivo depoimento. O Reclamante apresentou sua carteira profissional, nela constando às fls. 7 as seguintes anotações: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento: João Ferreira Neves. Cidade: Goiânia - Bairro de Campinas. Estado: Goiás. Rua: Paraíba nº 9. Espécie de estabelecimento: - Carpintaria e Marcinaria. Natureza do cargo: Carpinteiro. Data da admissão: 18 de dezembro de 1951. Remuneração: R\$ 6,50 por hora. Assinatura do empregador: Ass- João Ferreira Neves. Data da saída: 10 de setembro de 1955. Assinatura do Empregador: Ass- João Ferreira Neves".

Em virtude do adiantamento da hora, foi a audiência adiada para amanhã, às 14 horas, ficando as partes cientes na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscrita.

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
Paulo Fleury da Silva e Souza  
Juiz Presidente

*José Aquino Porto*  
José Aquino Porto  
Suplente de vogal dos Empregadores

*Hilton Paranhos*  
Hilton Paranhos  
vogal dos Empregados

*J. M. de Magalhães*  
CHEFE DA SECRETARIA





*[Handwritten signature]*

Depoimento pessoal do reclamado.

João Ferreira Neves, brasileiro, casado, industrial, digo, industrial, residente à Avenida Paranaíba n. 137, nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante percebia, desde a admissão até a rescisão do contrato, os salários de Cr\$6,50 por hora, os quais nunca foram aumentados; que o deponente não dispensou o reclamante do emprêgo, visto como o mesmo se acha no gozo de aposentadoria que lhe foi concedida pelo IAPI, por tempo indeterminado, a partir de 20 de outubro de 1954, recebendo até hoje os respectivos benefícios; que caso o reclamante venha a ser julgado apto para trabalhar, poderá retornar ao emprêgo, que se acha à sua disposição; que o reclamante trabalhava normalmente oito horas por dia, raras vezes trabalhando nove horas; que trabalhava êle apenas cinco dias na semana, porque sendo o deponente protestante a sua oficina fica fechada aos sábados e domingos; que semanalmente fornecia numerário ao reclamante, à vista das horas efetivamente trabalhadas, não exigindo comprovante, por se tratar de seu pai; que, todavia, tomava nota dessas horas em livro particular, e de acôrdo com essas notas, as horas trabalhadas pelo reclamante são as que se acham mencionadas na contestação escrita apresentada pelo deponente, junto aos autos e subscrita pelo seu advogado Dr. Sebastião Oscar de Castro, sendo 2.945 horas no primeiro ano, 3.160 horas no segundo ano, 2.019 horas no terceiro ano, 1.088 horas no quarto ano, incluindo-se, nessas horas do último ano apenas, as horas dos dias de repouso remunerado; que o deponente afirma que as quantias fornecidas ao reclamante cobrem integralmente os salários relativos às horas acima enumeradas, dando ainda um saldo em favor do deponente; que o reclamante não gozou férias durante o tempo em que foi seu empregado, e por isso mesmo o deponente o creditou por dois períodos de férias, deixando de fazê-lo, quanto aos demais por julgar que estão prescritos; que o deponente tem pago as prestações devidas pelo reclamante ao IAPI, encontrando-se no momento em atraso, mas se responsabilizando pelo que fôr devido; que alugava por Cr\$300,00 mensais ao reclamante, o cômodo em que este morava, incluído nesse preço água e lenha; que esse cômodo consistia em um quarto, incluindo instalação sanitária; que o reclamante residiu nessa habitação durante todo o período em que o Reclamante trabalhou, isto é, até a data de sua aposentadoria; que o reclamante a 10 de setembro de 1955 disse ao deponente que desejava sair do emprêgo, por julgar insuficiente o seu salário; sendo este o motivo de constar a sua saída na carteira profissional. Continua



que a aposentadoria do reclamante teve início na data em que o mesmo deixou de trabalhar por doença. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J. N. de Arquelhos chefe da secretaria, o subscrevi.

Paulo Fleury de Azevedo e  
João Ferraz Neto





*F. M. de M.*

la. testemunha informante do reclamante.

Manoel Wanderlei, brasileiro, solteiro, com 16 anos de idade, residente à 10a. Avenida, não sabe o número, na Vila Nova, nesta. Aos costumes disse ser filho do reclamante. Pelo Dr. advogado do reclamado foi dito que contraditava a testemunha, por julgá-la impedida de depôr em razão dos seguintes motivos: a) ser filho do reclamante; b) ser menor; c) ser seu inimigo capital. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que julgava a testemunha impedida de depôr como numerária, mas que ia tomar o seu depoimento como simples informante, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 829 da CLT, que expressamente prevê a hipótese da testemunha que é parente até o terceiro grau civil ou inimigo de qualquer das partes, admitindo-a como informante; disse ainda o Sr. Juiz Presidente que deixa de acolher a alegação relativa à menoridade, visto como tendo a testemunha 16 anos completos, por esse motivo não estaria inibida de prestar compromisso, como expressamente dispõe o art. 142 do Código Civil, que apenas considera como impeditiva a menoridade de 16 anos. Por esses motivos deixou de ser tomado o compromisso da testemunha, que, sendo inquirida pelo Sr. Juiz Presidente, declarou o seguinte: que não se considera inimigo capital do reclamado, que é seu irmão; que entende que o reclamante foi dispensado do emprêgo porque, em dia que não pode precisar no momento, o reclamado retirou suas ferramentas da oficina e as colocou em um terreno baldio, vizinho; que nada mais sabe a respeito. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante obteve as seguintes respostas: que sabe, por haver presenciado, que o reclamado dissera ao reclamante que estaria disposto a retirar as telhas do cômodo em que este residia, caso não o desocupasse. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, *J. M. de M.* secretária e subscrevi.

*Juliano Bueno da Fonseca*

Em tempo: não assina a seu nome, por isso assina a seu rogo Calígula Bueno da Fonseca. Eu, *J. M. de M.* secretária, e subscrevi.

*Calígula Bueno da Fonseca*



Fls 23  
61

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estado aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Deuter Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais José Aquino Porto, Suplente dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, tomado o depoimento pessoal do Reclamado, que durante o seu depoimento apresentou um documento dispendo sobre a aposentadoria do Reclamante, com início em 20 de outubro de 1954.

Apregoadas a testemunha do Reclamante, foi interrogada sobre o objeto da reclamação, sendo reduzido a termo o seu depoimento.

A seguir foi dada a palavra ao Reclamante para suas razões finais, nada dizendo.

Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, confirmou a sua defesa, alegando, ainda, prescrição de direito de reclamar por parte do Reclamante, em vista do decurso de dois anos,

Renovada a proposta de conciliação, ainda, não quiseram as partes entrar em acôrde.

O Sr. Juiz Presidente, em face das novas provas feitas no decorrer da instrução, propôs aos Srs. vogais, o adiamento da audiência, afim de melhor apreciar as provas, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada para amanhã, dia 13, às 13 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. vogais, e por mim sottoscrita.

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA  
JUIZ PRESIDENTE

*José Aquino Porto*  
JOSÉ AQUINO PORTO  
SUPLENTE DE VOGAL DOS EMPREGADORES

*Hilton Paranhos*  
HILTON PARANHOS  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*J. N. de Magalhães*  
JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES  
CHEFE DA SECRETARIA



Fls. 24  
91.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença de Sr. Juiz Presidente, Doutor Paulo Cleury da Silva e Souza, e dos vogais, José Aquino Porto, Suplente dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes, o Reclamado e o Reclamante, foi, em prosseguimento às audiências anteriores, proposta pelo Sr. Juiz Presidente, aos Srs. Vogais, a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acordo com o vencido a seguinte decisão:

Francisco Ferreira Neves, na inicial da presente reclamatória proposta contra João Ferreira Neves, seu filho e patrão, reclama aviso prévio, indenização, horas extras, repouso remunerado e férias. Posteriormente, pela petição de fls... pleiteia também o pagamento de salários retidos. Contesta o réu alegando nada dever ao autor, sendo, ao contrário, seu credor, visto haver-lhe feito, ao longo da relação empregatícia, fornecimentos de numerário acima do valor de seus salários, incluindo-se férias e repouso remunerado. Alega ainda que nunca exigiu recibos desses pagamentos ao Reclamante, dada a situação de intimidade e confiança que entre ambos existia, visto tratar-se de pai e filho. Finalmente, nega tenha dispensado o Reclamante, que desde 20 de outubro de 1954, até hoje, se acha em gozo de aposentadoria concedida pelo IAPI. Em alegações finais o Reclamado invoca a prescrição de quaisquer direitos que porventura assistissem ao Reclamante e que já se achem cobertos pelo lapso prescricional legal de dois anos.

No emaranhado que o presente processo constitui, pela deficiência de esclarecimentos que às partes competia trazer aos julgadores, deve-se em primeiro lugar examinar se ocorreu a alegada despedida injustificada. O réu a nega, com bons fundamentos, que merecem ser aceites. Proveu êle que o autor se acha em gozo de aposentadoria de instituto de previdência, com o seu contrato de trabalho portanto suspenso, desde 20 de outubro de 1954. Ora, se, como è certo, o autor vem recebendo regularmente os benefícios da aposentadoria, que não foi cancelada, não ha que falar em despedida, a respeito da qual, aliás, não fez êle qualquer prova convincente, como lhe cumpria, pela inversão de onus da prova, ante a negativa do réu. Assim, improcede o pedido no que tange a préaviso e indenização.



F 125  
6/11

Sôbre a prescrição, tem em parte precedência essa defesa. Por fôrça de dispositivo legal, estão prescritos quaisquer créditos relativos a salários, repouses remunerados e horas extraordinárias anteriores a 5 de dezembro de 1953, pois a reclamatória só deu entrada em juizo no mesmo dia e ano de 1955. Todavia, o direito a férias não prescreveu, nem mesmo quanto ao primeiro período, que se refere ao trabalho prestado entre 18 de dezembro de 1951 e 18 de dezembro de 1952, já que, tendo o empregador o direito de concedê-las em qualquer tempo do ano seguinte, só se tornaram exigíveis a partir de 18 de dezembro de 1953. Consequentemente, a prescrição se consumaria a 18 de dezembro de 1955, mas não se consumou pela postulação judicial verificada, como já se disse, treze dias antes, isto é, a 5-12-55.

Do exposto se conclui que, excluidas as parcelas prescritas, o Reclamante teria: a) dois períodos de férias em dôbre (51 a 53), já que o terceiro período foi interrompido pela aposentadoria; b) salários a partir de 5-12-53 até 20 de outubro de 1954 (data da aposentadoria). Calculando-se em dinheiro essas prestações, teremos R\$ 16.380,00 de salários e R\$ 4.992,00 de férias, num total de R\$ 21.372,00 não prescritos. Embora não possuindo o Reclamado nenhum recibo de pagamentos que haja feito ao Reclamante, é de se lhe reconhecer, indubitavelmente, que pagava pelo menos R\$ 150,00 por semana ao empregado, à vista da confissão, contida em depoimento pessoal dêste, de que semanalmente recebia, para fazer a feira, importâncias que variavam de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, atingindo às vêses até R\$ 400,00. Amitindo-se, na base mínima de R\$ 150,00 por semana, êsses pagamentos pelo reclamado nos dez mêses e meios inatingidos pela prescrição, teremos a seu crédito R\$ 6.300,00. Além disto, devem ser aceitos para compensação, os créditos do Reclamado constantes de sua contestação escrita, e reconhecidos pelo Reclamante, no montante de R\$ 17.305,00, relativos a serviços médicos, assistência hospitalar, contribuições de previdência e dinheiro para viagem, tudo custeado pelo empregador. Não assim o pretendido crédito de aluguel de residência, por não estar provado e haver sido recusado pelo Reclamante, não sendo assim compensavel, por ilíquido. Quanto às horas extraordinárias, nenhuma prova autoriza uma condenação nêsse sentido.

A conclusão a se chegar, pois, mesmo interpretando-se a prova da forma mais benévola para o Reclamante, é que não tem êle crédito algum contra o Reclamado, em face da compensação por êste pleiteada e admitida pelos julgadores, da qual não lhe resulta saldo a creditor.

Em vista disto, R E S O L V E a Junta de Conciliação



F 15 26  
dbp

e Julgamento de Goiânia, unanimemente julgar a reclamação im-  
precedente "in totum", condenando o Reclamante ao pagamento das  
custas no valor de R\$ 1.183,50, já incluído o selo de Educação e  
Saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.  
E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Se-  
cretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Pre-  
sidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscrita.

*Paulo Fleury da Silva e Souza*

PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA

JUIZ PRESIDENTE

*José Aquino Porto*

JOSÉ AQUINO PORTO

SUPLLENTE DE VOGAL DOS EMPREGADORES

*Hilton C. Paranhos*

HILTON C. PARANHOS

VOGAL DOS EMPREGADOS

*J. N. de Magalhães*

JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES

CHEFE DA SECRETARIA



PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob. o N.º 571  
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

Fes. 27  
m.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROCOLO

Entrado em 21 de Janeiro de 1956

Folha 43 No. 28

*dos autos a  
com decisão 256  
go. 23-1-56  
G. de Ferreira*

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J.C.J.

Francisco Ferreira Neves, via de seu procurador, não se conformando com respeitável decisão da MM. Junta proferida no processo em que o mesmo é reclamante e reclamado o Sr. João Ferreira Neves, recorre da mesma ordinariamente para o Egrégio T.R.T. 3ª Reg. conforme razões juntas.

Assim o peticionário requer a V. Excia. a sua bida do remédio, após cumprir formalidades de ordem legal.

Goiânia, 21 de Janeiro de 1956  
P.C. Pedro C. Valadares



Fls. 28  
M. J. M.

# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o N.º 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

Egrégio Tribunal.

Francisco Ferreira Neves, via de seu advogado, não se conformando com a venerável sentença da J.C.J. de Goiânia na reclamação que move contra João Ferreira Neves, vem da mesma/recorrer para essa douda instância, pelos fundamentos seguintes:

Na Contestação de fls. o reclamado afirma que no 1º ano de serviço o reclamante trabalhou 2945hs. e já no depoimento pessoal dele reclamado- afirma que o reclamante trabalhava oito horas diárias e somente cinco dias durante a semana visto/ o reclamado ser crente de religião que proibe o trabalho aos sábados.

Afirmações apócrifas e contraditórias.

Trabalhando os 365 dias do ano, em regime de oito horas diárias, teríamos apenas 2920hs.

No entanto, afirma o reclamante, como ficou/ dito linhas acima, que em sua oficina só se trabalha 5 dias por/ semana, ou sejam 22,5 dias por mês, ou ainda 270 dias por ano; / deste total tiremos ainda 20 dias que correm por conta de feriados, dias santos, faltas ocasionais etc; restam 250 dias; na base de oito horas diárias teríamos um total de 2.000hs. de trabalho efetivo durante o ano...e as 945 excedentes?

Segundo o que foi dito impoe-se a seguinte / alternativa: Ou o reclamante trabalhou durante os 250 dias vencendo diariamente 11hs. e 50 minutos (neste caso o reclamado lezou a verdade ao afirmar que o reclamante trabalhou normalmente/ 8 hs. e só mui raramente nove) ou trabalhou 368! dias durante o ano que só tem 365 ( agora a inverdade é quando afirmou o reclamado que o reclamante só trabalhava 5 dias por semana.

SEM COMENTÁRIOS.

No ano seguinte, ainda de acordo com o reclamado e segundo seu LIVRO PARTICULAR que não foi exibido,—vide contestação de fls. e depoimento pessoal de empregador—o reclamante venceu 3160hs. durante o ano.

A mesma alternativa... ou trabalhou 250 dias durante o ano vencendo diariamente 21hs. digo, 12hs. e 38 minutos ou então trabalhou 395 durante o ano, vencendo diariamente 8 hs.

No 3º ano, ainda de acordo com o reclamado, trabalhou até 5/9/54 ou sejam 8,5 meses menos 3 dias o que equi vale a 252 dias de oito horas... ou então, tomando por base os anos anteriores e efetuando a proporcionalidade, 177 dias de trabalho vencendo diariamente 11hs, e 25 minutos. Quanto ao 4º ano de trabalho, a divergencia ou melhor, a contradição do reclamado é bem menos sencível, pelo que deixamos de analisá-la.

Em síntese:

Nos tres anos examinados o reclamante, trabalhando 5 dias por semana, num regime de 8 hs. diárias venceria computando dias santos e feriados, 250 dias, mais 250 dias, mais 177 dias, um total de 677 dias; a oito hs. diárias teríamos um total de 5.416hs; no entanto, o próprio reclamado afirma na contestação e reafirma em seu depoimento pessoal que o reclamante trabalhou nestes tres primeiros períodos 8.124 hs. OU SEJAM UM TOTAL 2.680 Hs; PARA MAIS DO QUE SERIA LÓGICO, CASO FOSSE VERDADEIRA A FIRMATIVA DO RECLAMADO DE QUE O RECLAMANTE TRABALHA APENAS 8 Hs. DIÁRIAS, MUITO RARAMENTE 9 E TÃO SOMENTE 5 DIAS P/SEMANA.



# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o N.º 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

2  
ru  
Fes 2/5  
Muy

Assim sendo, é procedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias, ou então...forçoso é reconhecer/ que o reclamante não tinha descanso semanal de modo a receber o repouso remunerado em dobro, conf. jurisprudência torrencial a respeito de trabalho em dia de repouso, e não como foi computado na contestação do reclamado; lembrando que na contestação o reclamante foi reconhecido com direito a 147 dias de repouso remunerado e que justo seria em dobro, (294) dias e ainda mais 96 dias a título de dias santos e feriados nos mesmos períodos e também contados em dobro o que perfaz um total de 390 dias de repouso remunerado, o que vem acrescer a parcela dos referidos primeiros três períodos em Cr\$12.636,00. Acrescente-se ainda a diferença pelas férias devidas em dobro como foi reconhecido na sentença...num total de Cr\$2.912,00; excluindo aluguel do "quartinho" que a douta J.C.J. teve por não devido...Cr\$10.800,00, teríamos:

Total reconhecido pelo reclamado a que tem direito o reclamante.....Cr\$85.150,00

Débito do reclamante acusado pelo reclamado SEM PROVAS QUE O JUSTIFICA E AINDA CONTESTADO PELO RECLAMADO.....Cr\$80.945,00

Saldo a favor do reclamante, NA HIPÓTESE DE QUE FICASSE CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS OS PAGAMENTOS QUE O MESMO DIZ, SEM PROVAS É BOM REPETIR, TER FEITO AO RECLAMANTE, digo, QUE O RECLAMADO DIZ TER FEITO AO RECLAMANTE...Cr\$4.205,00.

O reclamado se exime de apresentar comprovantes alegando sua condição de filho do reclamante esquecendo-se que tal excusa não pode prevalecer, uma vez que perante a justiça do trabalho, no caso em tela, examina-se simplesmente uma relação, digo, uma reclamação onde de um lado está o empregado e do outro o empregador.

O reclamante confessa que recebeu do reclamado, durante as 152 semanas que esteve a sua disposição—o que se infere do próprio depoimento pessoal do recorrido—a quantia de Cr\$36.400,00 (média semanal de Cr\$200,00 conf. depoimento pessoal do empregado); Cr\$3.814,00 a título de contribuições devidas ao I.A.P.I., parte do empregado e pagas pelo reclamado e mais a quantia de Cr\$3.000,00 que pelo reclamado lhe foi enviado para possibilitar sua transferência do Estado da Bahia para Goiás, ou sejam, um total de Cr\$52.705,00 que deduzidos de Cr\$85.150,00 que foi o quanto ganhou de seu empregador e por este reconhecido, produz-se então um saldo de Cr\$34.445,00 pró reclamante, sem falar ainda em indenização por despedida injusta e aviso-prévio.

Alega o ilustre advogado do reclamado, a ocorrência do figura da prescrição

Assim não entendemos uma vez digo, não entendemos assim uma vez que a prescrição se daria forçosamente após acerto de contas, época em que a dívida se tornaria líquida e certa, o que está sendo feito agora, mesmo porque quando existe uma relação de débitos e créditos o que se pode prescrever, quando muito, será apenas o SALDO credor ou devedor conf. for o caso, e nunca toda a coluna do crédito— ou débito— mesmo porque a compensação, automaticamente, já se fizera.

No entanto, a douta J.C.J. de Goiânia reconheceu como prescritos quaisquer saldos anteriores a 5/12/53— menos direito a férias—

Por outro lado, não seriam estes saldos tidos como prescritos os resultantes da diferença aritmética entre a quantia ganha até 5/12/53 pelo reclamante e o quanto recebeu



# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o N.º 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

3/11/53  
Fz 30  
M.L.

das mãos do reclamado incluindo Cr\$3.000,00 enviados, ainda quando o reclamado residia no Estado da Bahia e anterior a relação de emprego e mais o total das contribuições ao I.A.P.I. que até tal dia, com ligeira discrepância, montava a Cr\$3.000,00 também?

Apezar da evidência meridiana, a douta Junta, na sentença de fls. achou que tais importâncias deviam ser compensadas com **SALDOS ATUAIS!**

Porque? já antes de 5/12/53 não existia relação de débitos e de créditos entre os contendores?

Com os saldos verificados a favor do reclamante, logo nos primeiros meses de trabalho, ou no primeiro ano, não ficaram automaticamente pagos os referidos Cr\$3.000,00 para a viagem? E também as contribuições devidas a autarquia e que venciam mensalmente?

Se no 1º ano de trabalho o reclamante percebeu para mais de Cr\$20.000,00—usando os números fornecidos pelo reclamado— e retirou apenas, segundo confessa e sem provas, em contrário, uns onze ou doze mil cruzeiros... não é lógico, não é evidente, não é razoável que, na pior das hipóteses, ao menos o adiantamento dos tres mil e institutos ficaram pagos descendo, via de consequência, o saldo para, digo o saldo credor do reclamante para apenas Cr\$2.000,00 ou Cr\$3.000,00?

Se seu saldo era bastante suficiente, naquela época, para cobrir os seis mil cruzeiros referidos não há porque vir agora alegar prescrição **E AUTORIZAR COMPENSAÇÃO COM SALDOS ATUAIS**, conf. contestação e sentença da MM. J.C.J. local.

O mesmo se verifica quanto aos Cr\$..... Cr\$10.491,00 relativos a Hospitais e serviços médicos, o que, diga-se de passagem ainda não foram pagos pelo reclamado e no entanto a MM. Junta os julgou bons para autorizar compensação.

Tal débito corporificou-se em outubro de 54, conf. doc. junto, época em que o reclamante foi submetido a operação no Hospital S. Lucas, desta capital; quer dizer: foi lançado em Conta Corrente, a débito do reclamante—se não foi devia ter sido—naquela época, outubro de 54; qual seria o saldo da conta corrente do reclamante naquela época? mesmo aceitando como inexistente quaisquer saldos anteriores ao referido mês de outubro do ano de 52—isto porque qualquer saldo favorável ao reclamante e verificado em outubro de 52 era saldo bom para enfrentar a despesa de Cr\$10.491,00; vamos verificar este aspecto partindo do presuposto que em outubro de 52 a Conta Corrente mantida entre ambos litigantes apresentava um saldo Nihil.

O reclamante percebeu nesses dois anos, outubro de 52 a outubro de 54, segundo se deduz dos números fornecidos pelo reclamado, com ligeira discrepância e sem computar diferença já denunciada de repouso remunerado em dobro... a quantia de Cr\$40.000,00. Retirou— base de Cr\$200,00 semanais—a importância de Cr\$21.600,00. Contribuições ao I.A.P.I. Cr\$1.400,00 foi debitado por serviços médicos e hospital por Cr\$10.491,00.

Total do débito.....	Cr\$33.491,00
Total do crédito.....	Cr\$40.000,00
Saldo credor do reclamante .....	Cr\$ 6.509,00

Logo, quando o reclamado se obrigou por tratamento médico-hospitalar do reclamante aquele era devedor deste de quantia superior a que custou tal tratamento e que lhe foi debitada.



Fls. 31/4  
nr

# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o N.º 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

Daí concluir-se, data Vênia, que a sentença da ilustrada J.C.J. goiana feriu a fundo o direito do reclamante quando autorizou a compensação pedida ou sugerida na contestação com vencimentos relativos ao ano de 54.

Também injusta, salvo melhor juízo, a sentença quando não computou as 1088hs. referentes ao ano de 1955 e confessadas pelo reclamado como realmente trabalhadas pelo reclamante— **APENAS PORQUE O RECORRENTE VEIU A SE APOSENTAR OU LICENCIAR-SE** junto o I.A.P.I. em outubro de 54; quando acolheu a contestação do recorrido, principalmente no que tange a tempo de efetivo desempenho de serviço sem que o reclamado exhibisse qualquer prova, por mais tênue que fosse afim de corroborar seu arrazoado; não apresentou nem o tal "livro particular" onde disse que anotava as horas do reclamante... também aí a sentença foi injusta para o empregado, bem assim como quando aceitou por boa e valiosa a afirmativa apócrifa do reclamado de que o reclamante se despediu, sendo que a testemunha única que funcionou em todo o processo afirmou em contrário. Vide testemunho do informante.

Afim de justificar o que disse linhas acima a respeito dos saldos aptos a fazerem compensações nas épocas oportunas, tentemos reproduzir aqui a Conta Corrente mantida entre recorrente e recorrido ou seja, entre reclamante e reclamado usando apenas os números fornecidos pelo empregador em seu depoimento pessoal e contestação de fls. e as quantias dadas como recebidas pelo reclamante.

Como já disse, este procedimento tem uma finalidade que é provar que quando se verificavam créditos do reclamado estes nada mais eram que quantias dadas por conta de seus débitos para com o reclamante.

		C O N T A	C O R R E N T E	
		Francisco Ferreira da Silva		
Mês	ano		Deve	Haver
Des.	51	S/ déb. fornec. numerário	3.000,00	
		Saldo devedor do ano de 51		
		e que passa para 52	3.000,00	
Jan.	52			
Fev.				
...				
des.		S/ cred. 2945hs, trab.		19.142,50
		Repouso remuner.		2.704,00
		Suas retiradas semanais	10.800,00	
		Contrib. I.A.P.I.	1.400,00	
			15.200,00	21.846,50
		P/ balanço	6.646,50	
		Seu créd. que passa p/ 53		6.646,50
Jane.	53			
Fev.				
...				
Des.		S/ créd. 3.160 hs. trab,		20.540,00
		rep. remuner.		2.028,00
		Férias venc. des. 52 e n/		
		goz. sendo cred. em dobro		2.496,00
		Suas retiradas semanais	10.800,00	
		Contrib. I.A.P.I.	1.500,00	
			12.300,00	31.710,50
		Para balanço	19.410,50	
		S/ créd. q/ passa p/ 54		19.410,50



# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

5/10  
F. 36  
my

## CONTA CORRENTE

Francisco Ferreira Neves

deve

haver

Mês	ano		deve	haver
Jan.	54	Transporte fl. anterior do saldo credor do reclamante		19.410,50
fev				
out.		S/ créd. 2.019 hs. trab. Férias venc. e n/ goz. em época própria e cred. em dobro Repouso remun. Suas retiradas semanais Contrib. I.A.P.I. Honorários médicos e Hospital respons. firma	7.650,00 914,80 10.491,00 19.055,20 18.003,10	13.123,80 2.496,00 2.028,00
		P/ balanco	19.055,20	37.058,30
	55	Saldo a créd. empregado p/55	18.003,10	18.003,10
jan.				
março				
set.		s/ créd. 1088hs. trab. suas retir. sem. Contrib. I.A.P.I. ainda n/ recolh. p/ firma	5.400,00 500,00 5.900,00	7.072,00
		P/ balanco	5.900,00	25.075,10
		Saldo a favor empregado no dia que deixou serv.	19.175,10	19.175,10



# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o N.º 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

6  
m.  
Fe. 33  
m

Voltemos agora à sentença da J.C.J. supondo encerrado com o saldo "nihil" a Conta Corrente em 5/12/53 data, segundo a Junta, em que prescreveram os créditos do reclamante, salvo férias; não computamos o débito do reclamante de Cr\$10491, mais Cr\$3.000,00 mais Cr\$3.814,20 porque, como ficou evidenciado, tais débitos foram suficientemente cobertos com créditos verificados anterior a outubro de 52, tudo conf. demonstração anexa; usemos ainda os números encontrados pela Junta e expressos na sentença.

Salários de 5/12/53 a 20/10/54	Cr\$16.380,00
Férias de dois períodos em dobro	4.992,00
Suas retiradas	Cr\$6.300,00
p/ balanço	15.072,00

Saldo a créd. reclamante 15.072,00

Computemos ainda os vencimentos de 55, confessados pelo reclamado— a partir de março até setembro digo, 5 de setembro, num total de 1088hs 7.072,00

Retiradas na base aceita pela sentença	4.000,00
Contrib. I.A.P.I.	500,00
P/ balanço	17.644,00

Saldo a favor do empregado 17.644,00

Dessa maneira, Egrégio Tribunal, o reclamante teria um saldo de Cr\$17.644,00, segundo os números fornecidos pelo próprio reclamado e pela sentença confirmados... SEM QUE SÔBRE OS MESMOS? AO MENOS DE LEVE, PUDÉSSE LEVANTAR A HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO.

Nota que a sentença ainda foi falha quando abstraiu-se dos vencimentos de 55, reconhecidos pelo reclamante, digo, pelo reclamado— apenas porque seu ex-empregado se beneficiou do I.A.P.I.— se de direito o reclamante estava em gozo de auxílio enfermidade ou aposentado, de fato ele continuou em seu trabalho conf. anotação na sua carteira profissional e reconhecimento do reclamado.

Isto pôsto, Egrégio Tribunal, vem o recorrente, via de seu procurador, pedir a reforma da sentença mandando que o reclamado lhe pague a quantia de Cr\$41.044,80, provenientes das seguintes parcelas:

Quantia ganha durante a vigência do contrato de trabalho e devidamente reconhecida pelo reclamante em contestação de fls.....	Cr\$69.602,00
Dif. repouso remuner. segundo se deduz contestação	12.631,00
Diferença férias segundo sent. J.C.J.	2.912,00
	85.150,00
Aviso prévio.....	1.920,00
Indeniz. 4 anos.....	7.680,00
	94.750,00

Retiradas confessadas pelo reclamante e que não se produziu provas em contrário C.....	Cr\$36.400,00
Numerário enviado para custear viagem	3.000,00
Contrib. ao I.A.P.I.	3.814,20
Serviços médicos e hospitalares.	10.491,00
Para balanço	41.044,80

Saldo pleiteado pelo reclamante e que o mesmo se julga com direito..... Cr\$41.044,80  
Quarenta e um mil e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta cent.



# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

7  
mu  
Fe 3/4  
mu

Egrégio Tribunal.

Contrariando a boa técnica de petição, volto a escrever mais depois do pedido, e isto muito de propósito; é que até pedir a reforma da sentença, falei apenas em nome de um empregado mas agora irei falar em nome de um pai queixoso contra o próprio filho, esclarecendo certos pontos do presente recurso:

1º- O dinheiro enviado pelo filho para custear a vinda da Bahia foi a título de ajuda mesmo porque o "velho" estava quieto lá na boa terra mas, tanto fez o filho motivo deste, dizendo que aqui em Goiania daria ou melhor, construiria casa para seu velho pai-73 anos de idade-, que aqui a vida seria muito mais fácil, que daria emprego a todos visto se achar ele, o filho em ótima situação, portanto em condição de retribuir a seu pai que o teve dentro de casa até a idade de vinte e tantos anos -época em que se casou- sem nunca ajudar com o mínimo que fosse para as despesas da casa; por isto o velho abalou-se da Bahia / em demanda de Goiás, contando com a proteção do Sr. João Ferreira Neves, seu filho; nem se diga que o velho necessitava de mudar da Bahia, por ruim que lá estivesse- **UMA VEZ QUE ELE LÁ VI- VEU TODA A VIDA, CASOU-SE TANTO COMO DUAS VEZES, CONSTITUIU FAMILIA,** ruim, ruim mesmo... não teria maior importância... já estava acostumado e não seria no fim da vida que viria achar intolerável a boa terra! Se veio para Goiás, foi por insistência do filho que para cá viera primeiro e que hoje o obriga a vir pedir justiça aos tribunais.

2º- Como pode ver, Egrégio Tribunal, este velho de setenta e tantos anos de idade trabalhou durante todos digo, durante 4 anos para o próprio filho **SEM QUE ESTE LHE DESSE PELO MENOS OS DESCANÇOS QUE A LEI LHE ASSEGURA, NEM FÉRIAS SEQUER, CONFORME O PRÓPRIO DEPOIMENTO PESSOAL DO FILHO;** gente moça não suportaria tal regimen de trabalho... quando mais um septuagenário e a prova é que o velho deixou o serviço para se submeter a tratamento médico... quem sabe doente de tanto trabalhar?

3º- A tal casa que prometera ao pai para morar, reduziu-se a um miserável "quarto" de 10m<sup>2</sup>, anexo à oficina, onde, durante quase 4 anos se abrigou o velho com sua esposa e filhos na maior promiscuidade possível! Assim mesmo quer o ingrato cobrar aluguel afirmando apocrificamente que os contratara a tresentos curzeiros mensais!

4º- Disse o Sr. João F. Neves, em seu depoimento pessoal que o velho estava acostumado a serviços rudes e por isto ganhava pouco; outra inverdade desumana! foi o velho quem ensinou a este filho os rudimentos da arte de carapina ou marceneiro; como o filho falou tem-se a impressão que a primeira vez que o velho teve contacto com o ofício foi em sua oficina (do filho); no entanto foi como carapina que o velho arranjava meios de subsistência para creá-lo, como aos outros irmãos, lá na Bahia.

5º- Como é do conhecimento deste Venerando Tribunal, de 51 para cá não houve vencimento que não fosse reajustado inclusive o salário mínimo que foi duplicado; no entanto, o salário do velho, segundo sua carteira profissional e o que foi aceito pela Junta, não melhorou em dez centavos sequer! infelizmente até os oito cruzeiros por hora que o filho lhe falou que havia passado a ganhar, foi, por este negado, conf. se ve dos autos.



# PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

9/m  
Fes 35  
m

6º- As filhas menores do velho, se revesando, serviram de criadas para o irmão, sem perceber um cruzeiro, durante o tempo da vigencia do contrato de trabalho e o motivo mesmo da dispensa do velho se prende a maus tratos que o irmão infligiu a uma delas, o que vai historiado abaixo.

7º- Havendo o velho tido ciência que sua filha Conceição, menor, na época como criada do Sr. João F. Neves fora vítima de espancamentos por parte deste, procurou a casa do filho para verberar-lhe o procedimento; este não se achando em casa, o velho reclamou para sua nora, dando começo a um pequeno desentendimento de ordem puramente domestica...foi o bastante para, no outro dia quando chegou ao serviço encontrar suas ferramentas jogadas em um lote vago junto a oficina ( jogadas pelo Sr. João F. Neves) e ainda receber intimação partida do filho que se não desocupasse / o barracão naquele mesmo dia ele, o filho, o destelharia deixando o velho ao ralento!

8º Não foi só em esta filha que o Sr. João F. Neves infligiu maus tratos; conforme contradita do próprio advogado, o informante é tido como inimigo do reclamado, muito embora o informante ou testemunha já perdoou de há muito as ofensas de ordem física recebidas da parte de seu irmão-- em tempo, o informante referido é a testemunha única que figurou no processo e é também / filho do velho, portanto irmão do reclamado--

9º Ainda quiz o reclamado bater em outro filho digo em outro seu irmão; mas como este outro era também homem feito e não uma criança, mediram força de homem para homem-- é oportuno lembrar que este outro filho do velho também se viu obrigado a trazer a J.C.J. o referido Sr. João F. Neves por motivo de desentendimento na relação de emprego que até então mantinham.

10º- A única reclamação que o filho sempre faz contra o velho é que na partilha dos bens deixados pela digo, por falecimento de sua mãe, ele foi excluído do rol de herdeiros-- isto porque tinha rendimentos próprios, gastava-os como queria, sem auxiliar em casa com um tostão sequer e compartilhava da mesa junto com os velhos e demais irmãos; e quanto foi rateado entre herdeiros? Sessenta e poucos mil reis! assim mesmo ele foi excluído por erro do tabelião e não por vontade do velho-- 1º que o velho não / queria tal coisa e 2º, mesmo que quizesse não acharia apoio para tal procedimento em nossa legislação.--

11º- Afirmou o Sr. João F. Neves, em seu depoimento pessoal que o velho pode retornar ao serviço quando quizer; outra inverdade pois ~~como~~ é público e notório aqui em Goiânia que seu estabelecimento industrial se acha exposto a venda.

Eram âtes os esclarecimentos que desejavamos prestar.

Justiça.

Goiânia, 27/1/56  
M. Pedro Antônio Valadares,



Exm. Sr. Sr. Juiz Presidente da J.C.J.

Fes. 26/0.1.16

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA  
 W. L.  
 PROTOCOLO  
 datado em 26 de janeiro de 1956  
 Folha 43 No. 29

Francisco Ferreira Neves, via de seu bastante  
 procurador, o advogado que assinou esta,  
 vem, com respeito à causa requerer de V. Excia  
 que se <sup>deigne</sup> dispensá-lo de pagar as custas a que  
 se fez referência a sentença prolatada na referida  
 instância que o mesmo fizera contra João  
 Ferreira Neves, o fundamento do pedido é  
 que se trata de pessoa paupérrima, atual-  
 mente desempregada, com família numerosa  
 e que sempre, quando empregada, ganhou  
 muito abaixo do salário digno, do dobro do  
 salário mínimo, Conf. costume profissio-  
 nal que se acha nesta Junta e au-  
 lacpés constante nos autos.

Nestes Termos  
 Peço Definição.

25/1/56

J. F. Pedro de Alencar





15.3.56  
J.M.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, a

Snr. Presidente.

Goiânia, 26 de

Janeiro de 1956

J. M. de Magalhães

Secretário

### Certidão

Certifico que o presente processo ficou paralisado nesta secretaria em virtude do Sr. Suplente em exercício da Presidência da Junta ser impedido de funcionar por alguns dias, motivo pelo qual faço nova conclusão ao Sr. Sr. Presidente, que reassumiu o cargo nesta data, findas as férias em cujo gozo se encontrava.

em 15. 2. 56

J. M. de Magalhães  
chs.

- C.C.5 -

Defiro o pedido de isenção do pagamento de custos, por tratar-se de empregado que ganhava menos do dobro do salário mínimo. Recurso ordinário. Além de vista à parte contrária, pelo que se faz.

15.2.56

Joub Henry





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fes-39*  
*mm*

Sr. João Ferreira Neves

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na  
reclamação ~~por vós apresentada contra~~ (nome) Francisco Ferreira Neves  
contra vós apresentada por (nome)  
..... pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,  
como recorrido, arazoar o recurso.

Coíania, 16 de fevereiro de 1956

*José N. de Magalhães*  
Secretário

*Reabi em 20-2-56*  
*João Ferreira Neves*

|



**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

*Mm Recurso que se segue*  
datado, 27 de *Fevereiro* de *1956*

*J. M. de Magalhães*  
Secretário



Fas. 40  
24/64

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

9. - *em autos*  
R. 22-2-16  
*Paulo*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrada em 24 de Fevereiro de 1956

Folha 44

No. 52

Diz JOÃO FERREIRA NEVES, via de seu procurador, o advogado infrascrito, arrazoadando o recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA NEVES contra a v. decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o seguinte:

Toda a argumentação expendida pelo recorrente, em que péze a erudição de seu ilustrado procurador, carece de um elemento essencial à sua apreciação, qual seja a prova que deveria ter sido por êle produzida em momento próprio.

Não há que se falar em números, alegações feitas pelo recorrido em sua defesa junto aos autos, com a intenção exclusiva de evidenciar a carencia do direito do recorrente, números êstes alinhados apenas a título de argumentação exemplificadora. E, mesmo porque o pedido que deve ser examinado, apreciado pelo julgador é o do reclamante, e, nunca a alegação feita pelo reclamado com o intuito de demonstrar a improcedência do pedido inicial. Aliás, para fazer prova contra o reclamado, necessário se tornaria sua confissão verbal ou escrita, ou, então, em última análise, uma confissão feita pelo seu advogado, com procuração especial para tal procedimento. Nada disso existe dentro dos autos, e, daí porque as razões do recurso se perdem no cáos das alegações não provadas.

A respeitável decisão proferida pela Junta de Conciliação ora recorrida, benévola na apreciação dos direitos, embora parcos, do recorrente, deve ser confirmada pelos seus juridicos fundamentos.

Justiça.

Goiânia, 27 de fevereiro 1956  
Sebastião Oscar de Castro





Fols. 41  
9.4.56.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente

Goiania, 28 de fevereiro de 1956

J. M. de Magalhães  
Secretário

Suba o recurso, com as  
cauteladas de estilo, ao Egrégio  
Tribunal Regional de 3ª  
Região.

f. 24-2-56.  
Dante Henry

### TERMO DE RECEBIMENTO DE VOLTAS

Completos foram entregues 41 (quarenta e um) volumes.

Assinaturas

De quem, para receber, houve data e hora

em 1º de março de 1956

J. M. de Magalhães  
Secretário

### REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

Tribunal Regional do Trabalho de 3ª Região

Goiania, 1º de março de 1956

J. M. de Magalhães  
Secretário



RECEBIMENTO

Aos 19 de Março de 1956  
recebi estes autos.

O Secretário, *M. Sallas*

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista de  
*Aruta Procunadencia*

Aos 23 de Março de 1956

O Secretário, *M. Sallas*

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 23 de março de 1956  
recebi estes autos.

*Rcabral*

Bo de. Custodios Sestora, para  
emitir parecer.

em 2/4/56  
*La Lino B. Gilman*  
*Proe. Regidua*





TR 490/56

Reclamante - Francisco Ferreira Neves - recl<sup>te</sup>  
Reclamado - João Ferreira Neves - reclamado

J.C.J. - Goiânia.

Pauzer

Na inicial em fl. 2, o reclamante confessa haver recebido, de salários, durante todo o tempo de serviço, até 63.640,00, percebendo, até janeiro de 1954, na base de 6.50 por hora e, daí por diante, na base de 8,00, mas julga-se com direito a indenização por dispêndio imposto, férias, fúrias, repouso remunerado e horas extraordinárias, totalizando estes valores 42.856,00.

Contando o pedido, alega o reclamante que, durante o curso do contrato, pagou ao reclamante 69.602,00, pelos meses de serviço trabalhados, repouso remunerado e férias.

O reclamado, porém, não apresenta nenhuma prova de pagamento de salários ao reclamante e sobre esta parte o que existe de positivo nos autos é a confissão do reclamante de haver recebido a importância de 63.640,00, nos quase 4 anos de serviço, percebendo até janeiro de 1954 na base de 6,50 e, daí por diante, até o cumprimento de





MINISTÉRIO DO TRABALHO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

com'trato, em 10-9-54, na base de 948,00.

Na base indicada pelo reclamante e levando-se em conta o tempo de serviço, verifica-se que deveria ser maior o salário percebido, mas em virtude do reclamante não pleiteou na inicial as diferenças a ser pagas.

Parece, assim, que o reclamante teria concordado com certos descontos feitos em seus salários. Posteriormente na data da audiência, pela fêlita de fl. 8, pleiteou diferenças de salário.

Porém a razão desta petição, descobre-se no fato de na mesma ocasião haver o empregador pretendido ter sobre ele um crédito proveniente de descontos devidos de ser efetuados nos salários pagos ao reclamante.

Não se de se admitir este crédito de retardado, pois o reclamante, tendo direito a salário superior ao conferido como recebido na inicial, nesta nenhuma petição fez de diferenças salariais, evidentemente por ter concordado com os descontos feitos pelo empregador.

Parece, mas que não deveria ser levados em conta quer o aditamento de fl. 8, quer o saldo apurado pelo empregador.

Assim, assim, examinando o pedido inicial, que não se refere a salário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

44  
lett.

excluído qualquer crédito do reclamado, o qual foi teria sido deduzido do salário pago ao reclamante, com a concordância deste.

Não há, nos autos, prova de dispensa e de prestações de serviços extraordinários.

Já o contrário acontece relativamente ao repouso remunerado, com prova de sua constituição como parte da remuneração, embora sem prova de pagamento, e os férias que, no caso, não incidem em férias.

De fato o reclamante com prova haver recebido Cr\$ 63.640,00 sem repouso.

Nenhuma prova apresenta o reclamado quanto a pagamento de salário nos meses que a parcela de salário era adicionada de outra referente ao repouso remunerado, sem, contudo, apresentar prova, também, do pagamento da parcela, a qual o reclamante nega ter recebido.

Porém, pois o reclamado pagou o repouso conforme foi apurado em exaustas, na base do salário compensado pelo reclamante, compreendido no período não prescrito, levado em conta o tempo de afastamento do reclamante que, segundo a constituição, constituiu como documentado se fl. 19, foi de 20-10-54 até 25-3-55.  
A saída do reclamante da empresa





MINISTÉRIO DO TRABALHO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

45  
L.L.H.

segundo o reclamado em seu interrogatório, verificou-se em 10-9-55 e a última data devem ser computados os domingos e os férias que a estes, também, tem direito o reclamante.

Nunca recebeu o reclamante férias, pelo menos isto não consta dos autos, sendo certo que tem direito de receber um décimo os seguintes períodos: 15-12-51 a 15-12-52 e 15-12-52 a 15-12-53 e, singelamente o de 15-12-53 a 15-12-54.

Este último período deve ser pago integralmente a despeito de afastamento para auxílio doença, já que este não durou até 6 meses.

Não há férias proporcionais, eis que o reclamante não possui uma ausência de culpa na ruptura do contrato.

Ante o exposto, ofino pelo presente, em parte, de recurso, para que se mandem pagar ao reclamante as férias, segundo foi explicado e os domingos, estes conforme foi afirmado em recusas.

Bel. Horizonte, 24 de abril de 1956  
Luziana Alberto de Freitas Justo  
Substituta da Procuradora do Trabalho.

Com o parecer de fs. 42/45, devolva-se em 24.4.56

Salvino B. Fleury  
Proc. Reg.





( C Ó P I A ) PROCESSO TRT 490/56

RECORRENTE - Francisco Ferreira Neves (reclamante)  
RECORRIDO - João Ferreira Neves (reclamado)

J. C. J. - Goiânia

P A R E C E R

Na inicial de fls. 2, o reclamante confessa haver recebido, de salários, durante todo o tempo de serviço, CR\$\* 63.640,00, percebendo, até janeiro de 1 954, na base de CR\$ 6,50 por hora e, daí por diante, na base de oito cruzeiros, mas julga-se com direito a indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias, repouso remunerado e horas extraordinárias, totalizando\* estas parcelas CR\$ 42.856,00.

Contestando o pedido, alega o reclamado que, durante o curso do contrato, pagou ao reclamante CR\$ 69.602,00, pelas horas de serviço trabalhadas, repouso remunerado e férias.

O reclamado, porém, não apresentou nenhuma prova de pagamento salariais ao reclamante e sobre esta parte o que existe de positivo nos autos é a confissão do reclamante de haver recebido a importância de CR\$ 63.640,00, nos quase 4 anos de serviço, percebendo até janeiro de 1 954 na base de CR\$ 6,50 e, daí por diante, até o rompimento do contrato em 10.9.54, na base de CR\$ 8,00.

Na base indicada pelo reclamante e levando-se\* em conta o tempo de serviço verifica-se que deveria ser maior o salário percebido, mas sem embargo o reclamante não pleiteou na inicial as diferenças a seu favor.

Parece, assim, que o reclamante teria concordado com certos descontos feitos em seu salários. Posteriormente\* na data da audiência, pela petição de fls. 8, pleiteou diferenças de salário.

Porém, a razão deste pedido, descobre-se no fato de na mesma ocasião haver o empregador pretendido ter sobre\* ele um crédito proveniente de descontos deixados de ser efetuados nos salários pagos ao reclamante.

Não é de se admitir este crédito do reclamado, pois o reclamante, tendo direito a salário superior ao confessa-





PROCESSO TRT - 490/56

confessado como recebido na inicial, nesta nenhum pedido fez de diferenças salariais, evidentemente por ter concordado com os \* descontos feitos pelo empregador.

Parece-nos que não deverão ser levados em conta \* quer o aditamento de fls. 8, quer o saldo apontado pelo empregador. 18

Cumprido, assim, examinar o pedido inicial, que não se refere a salário excluído qualquer crédito do reclamado, o qual já teria sido deduzido do salário pago ao reclamante, com a concordância dêste.

Não há, nos autos, prova de dispensa e de prestação de serviços extraordinários.

Já o contrário acontece relativamente ao repouso \* remunerado, confessado na contestação como parte da remuneração, embora sem prova de pagamento, e às férias que, no caso, não incidem em prescrição.

De fato o reclamante confessa haver recebido CR\$ \* 63.640,00 sem repouso.

Nenhuma prova apresenta o reclamado quanto a pagamento de salário, mas confessa que a parcela de salário era adicionada de uma outra referente ao repouso remunerado, sem contudo juntar prova, também, do pagamento da parcela, a qual o reclamante nega ter recebido.

Deve, pois, o reclamado pagar o repouso conforme \* for apurado em execução, na base do salário confessado pelo reclamante, compreendido no período não prescrito, levado ainda em \* conta o tempo do afastamento do reclamante que, segundo a contestação, combinada com o documento de fls. 19, foi de 26.10.54 até 25.3.55.

A saída do reclamante da empresa segundo o reclamado em seu interrogatório, verificou-se em 10.9.55 e até esta \* data devem ser computados os repouso e as férias que a estas \* também, tem direito o reclamante.

Nunca recebeu o reclamante férias, pelo menos isto não consta dos autos, sendo certo que tem direito de receber em dobro os seguintes períodos: 18.12.51 a 18.12.52 e 18.12.52 a 18.12.53 e, singelamente, o de 18.12.53 a 18.12.54.

Êste último período deve ser pago integralmente a





PROCESSO TRT - 490/56

despeito do afastamento para auxílio doença, já que este não durou até 6 meses.

Não há férias proporcionais, eis que o reclamante não provou sua isenção de culpa na ruptura do contrato.

Ante o exposto, opino pelo provimento, em parte, do recurso, para que se mandem pagar ao reclamante as férias, segundo foi explicado e os reparos, estes conforme for apurado em execução.

BELO HORIZONTE, 24 DE ABRIL DE 1956

a) CUSTODIO ALBERTO DE FREITAS LUSTOSA  
Substituto de Procurador Adjunto

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção Judiciária do TRT - 3ª Região  
Aos 26 de abril de 1956  
Rcabral

## REMETIDOS

T. R. T. — 3ª. REGIÃO		
SEÇÃO JUDICIÁRIA		
Em 27 de	4	de 1956
Recebido		
Luisiani		
f/ (Chefe da Seção)		



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. Presidente

Aos

27 de Abril de 1956

O Secretário

CONCLUSOS

Tribunal Regional do Trabalho - 3a. Região

Distribuído ao M. M. Juiz

Newton

1956

Em

PRESENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. Presidente

Aos

30 de Abril de 1956

O Secretário

CONCLUSOS

Fez esta ata, faço os presentes autos

concluída a dita expediente para fins de registro, pois motivo de ausência de assistência jurídica para fins de registro de este expediente, em 20 de 56.

Para o presente de registro de autos, para fins de registro de autos, em 20 de 56.

Para o presente de registro de autos, para fins de registro de autos, em 20 de 56.

A. M. J. Costa e Silva

Secretário

3 Abril 1956

1956



49  
B.P.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes

ao Sr. <sup>PREZIDENTE</sup> RELATOR

Aos 6 de junho de 1956

O Secretário,

CONCLUSOS

SECRETARIO



CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,  
estes autos foram incluídos em pauta de  
julgamento do dia, 13 de Junho de 1956

Em 12, Junho 1956

G. Mourão Teixeira

SECRETARIO



13 de Junho de 1956

AS TREZE HORAS do dia treze de Junho de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria e Gonçalves de Matos. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordos relativos aos processos ns. TRT-374/56, TRT-423/56, TRT-416/56 e TRT-578/52. Iniciados os trabalhos da presente sessão com o julgamento preferencial dos processos adiados em a última sessão, de ns. TRT-567/56, de dissídio coletivo objetivando o aumento de salários, entre partes, como suscitante o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA e, como suscitadas, a UNIÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE JUIZ DE FORA e outras. A este processo, que teve sua votação adiada na sessão de 11 do corrente, por motivo de empate, nesta, o Tribunal, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas e Gonçalves de Matos, acolheu a preliminar de inoportunidade e nulidade do dissídio, por inobservância do prazo mínimo de um ano, estabelecido no art. 873, da C.L.T., arguida pelas Empresas suscitadas. - TRT-814/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de DIVINÓPOLIS, neste Estado, entre partes, como recorrente a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA, como recorrido o reclamante JOÃO DA CRUZ. Objeto: indenização. Relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Após os debates, quando falou, pelo recorrido, o advogado Sílvio Moreira Cruz, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de aplicação da pena de revelia arguida, em plenário e, no mérito, também unânimemente, negou provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Fernando Mourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. Impedido de votar no julgamento supra, tendo se declarado suspeito, o MM. Juiz Gonçalves de Matos. Em tempo: retifica-se a posição das partes do processo acima que tem como la. recorrente a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA, como 2º recorrente o reclamante JOÃO DA CRUZ, como recorridos, os mesmos. TRT-590/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de DIVINÓPOLIS, pelo recorrente GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (reclamante), sendo recorrida a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA (reclamada). Objeto: indenização, aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, quando falou o advogado Sílvio Moreira Cruz, pelo recla-



51  
g. n. b.

nante, em fase de votação o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Impedido de votar no julgamento supra, por motivo de suspeição, o MM. Juiz Gonçalves de Matos. Passou, então, o Tribunal a apreciar os processos em pauta para esta sessão, de ns. TRT-220/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de SANTOS DUMONT, neste Estado, entre partes, como recorrente a S/A FORÇA E LUZ DE SANTOS DUMONT, como recorrido o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE SANTOS DUMONT por si e por Sílvio Alves de Souza e outros. Objeto: aumento de salários. Relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Após os debates, em votação unânime, o Tribunal não conheceu de recurso ordinário de fls. 45 por intempestivo e conheceu de recurso de fls. 40, para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. TRT-490/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de COLÂMBIA, no Estado de Goiás, pelo recorrente FRANCISCO FERREIRA NEVES em processo de reclamação pelo mesmo postulada contra o reclamado, recorrido-JOÃO FERREIRA NEVES. Objeto: aviso prévio, repouso remunerado, indenização, férias, horas extras.. Relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Em seguida aos debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. TRT-776/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de DIVINÓPOLIS, entre partes, como recorrente a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA (reclamada), como recorrido o reclamante ... JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA. Objeto: dispensa, horas noturnas, indenização. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Finda a discussão, quando falou o advogado Sílvio Moreira Cruz, pelo recorrido, em votação o processo o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de haver a reclamada incorrido em revelia e, no mérito, ainda unânimemente, deu provimento parcial ao recurso da empresa para mandar pagar a indenização simples de 9 meses, o aviso prévio, as horas extras efetivamente trabalhadas, conforme se apurar em execução, excluindo da condenação a parcela referente às férias, confirmada a sentença quanto aos demais termos. Impedido de votar no julgamento supra, por motivo de suspeição, o MM. Juiz Gonçalves de Matos.- TRT- 662/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de BARBACENA, neste Estado, pelos recorrentes ANTÔNIO REZENDE e outros (reclamantes), sendo recorrida a CONTER .. S/A (Construções e Terraplenagens). Objeto: indenização, aviso prévio. Findo o relatório, proferido pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas e, em seguida aos debates, em votação o processo, o Tribunal, por três votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, vencido o MM. Juiz Abner Faria, que dava provimento ao recurso para reconhecer aos reclamantes o direito pleiteado na inicial. Em fase de discussão falou o advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, pelos recla



Nº TRT-64/56

52  
9.9.56

mantes. TRT-899/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM.-Junta de Conciliação e Julgamento, de JUIZ DE FORA, entre partes, como recorrente a firma reclamada ANTÔNIO MACIEL & IRMÃO LTDA., como recorrido o reclamante MANOEL SABINO DOS REIS. Objeto: aviso prévio, diferença de salário e horas extras.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto. Adiado, a pedido do MM. Juiz Relator, para a próxima sessão ordinária, o processo nº TRT-733/56, originário de JUIZ DE FORA, entre partes, como recorrente, MARLENE GERVÁSIO DE JESUS e, como recorrida, a CIA.FIAÇÃO E TECELAGEM INDUSTRIAL MINEIRA.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se em 18 de Junho - corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Maria José Versiani, substituta da Secretária do Presidente do TRT., da 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata - que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 13 de Junho de 1 956

as). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3a. Região



53  
9.4.56



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO

*Certidão de Julgamento*

Processo n.º TRT - 490/56

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

OBSERVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs Juizes: Cândido Gomes de Freitas (relator), Curado Fleury, Abner Faria e Gonçalves de Matos.



15/10



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Cartão de Julgamento

Processo n.º TRT - 490/56

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unanimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 13 de Junho de 1956

*Alfonso Teixeira*  
Secretário





54  
g. 4. 6.

**ACÓRDÃO**

Recurso TRT-490/56

Recorrente- FRANCISCO FERREIRA NEVES - reclamante

Recorrido- JOÃO FERREIRA NEVES - reclamado

EMENTA/ Compensação - Deve ser absolvido o empregador, quando o seu crédito fôr superior às reparações legais devidas ao empregado.

Aditamento - "Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação" - art. 181 do Código do Proc. Civil.

FRANCISCO FERREIRA NEVES postulou reclamação contra seu filho JOÃO FERREIRA NEVES, para haver dêste a importância de Cr\$ 42.856,00, correspondente ao aviso prévio, indenização por 4 anos, repouso, férias e horas extras, conforme discriminação na peça inicial.

Contestando, alegou o reclamado que pagou os salários e as férias ao reclamante e nada lhe deve a título de horas extras, sendo certo que, de qualquer fôrma, ainda é credor do postulante pela importância de Cr\$ 22.143,00, proveniente de tratamento médico e hospitalar, descontos para o IAPI, dinheiro fornecido para viagem e aluguel da residência. (Fls. 10 e 11). Esta defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 13 a 16.

A fls. 18 o reclamante fêz um aditamento, referente a salários retidos no valor de Cr\$ 24.500,00.

Devidamente instruído o processo com o interrogatório dos interessados e inquirição de uma testemunha, a MM. Junta de Conciliação de GOIÂNIA, por sentença de fls. 24 a 26, julgou improcedente a reclamação por entender que o débito reconhecido pelo reclamante cobriu o seu possível crédito, conforme demonstrado a fls. 25. Inconformado, recorreu tempestivamente o empregado, procurando convencer que a v. sentença não apreciou devidamente a prova dos autos. O recorrido ofereceu as razões de fls. 40 e o Dr. Procurador opina pelo provimento parcial, a fim de que sejam pagas ao recorrente as férias.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, FRANCISCO FERREIRA NEVES e, como recorrido, JOÃO FERREIRA NEVES.

O reclamante em seu recurso alinhou exaustivas contas para demonstrar que tem direito a um saldo de Cr\$ 41.044,80.





55  
9.4.56

TRT-490/56

2

ACÓRDÃO

Acontece, porém, que não fez prova da sua despedida, nem de que tenha feito jus ao repouso. Também não demonstrou que a habitação lhe fôsse concedida gratuitamente. O MM. Junta houve por bem incluir nos cálculos feitos a fls. 25 parcela referente a salários que o reclamante só pediu depois de contestada a lide e sem que fôsse ouvida a parte contrária. Não devia, o reclamante, portanto, ser atendido neste particular, face ao disposto no art. 181 do Código do Processo Civil. Excluídos êstes salários e as parcelas referentes ao aviso, indenização e repouso, de muito ficaria reduzido o crédito do reclamante. Se acrescentarmos, como de justiça, ao seu débito a parte referente ao aluguel, a diferença ainda aumentaria a favor do reclamado. É preciso acen-  
tuar que o recorrente recebia a utilidade de habitação, a qual deve, por força de Lei ( 82 da C.L.T.) integrar o seu salário, pois a gratuidade não se presume. Tôdas estas considerações servem para demonstrar que a v. sentença poderia ter sido mais rigorosa ao apurar o débito do reclamante frente ao reclamado. Não o fez e ainda assim encontrou um débito do recorrente superior a Cr\$ 2.000,00, levando em conta apenas as parcelas não impugnadas. Os argumentos alinhados pelo recorrente e as contas por êle apresentadas não convencem do desacerto da v. decisão recorrida.

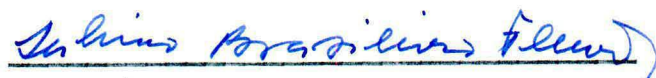
Por êstes fundamentos e mais que dos autos consta, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Custas na fórmula da Lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1956

  
Presidente

  
Relator

Ciente:

  
P/ Procuradoria Regional

Assinado em 2 / 7 / 56  
Publicado no D.J. de 3 / 7 / 56  
E/A



Certifico que a súmula deste  
acórdão, foi publicada, para  
ciência das partes, no «Diário  
da Justiça» de 3 de Julho  
de 1956.

Em 3 de Julho de 1956

Secretário

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo  
de 15 dias, para interposição

de recurso

Aos 19 de Julho de 1956

O Secretário,

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

em sua Presidência

Aos 20 de Julho de 1956

O Secretário,

## CONCLUSOS

A'm a futa a qm.

13/11/20.7.56

11/11/20.7.56

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ad R.P.

J.P.J. de Goiânia

Aos 24 de Julho de 1956

O Secretário,

## REMETIDOS





Fols. 56  
J.M.

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Reg.

Goiânia, 2 de Agosto de 1956

J. M. de Magalhães  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 2 de Agosto de 1956

J. M. de Magalhães  
Secretário

Estados finais o processo,  
do arquivo.

P. 2-f-16

Paulo Acunã

ARQUIVADO.

Em 20 / 8 / 19 56

[Assinatura]  
Chefe da Secretaria